



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.673 - PE (2008/0192752-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ANDRÉ MELO GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NOTA OBTIDA NOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data da publicação do edital do concurso público quando o candidato se insurge contra as regras contidas em referido instrumento convocatório.
2. "Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o *decisum* recorrido, demonstrando o porquê do seu desarcerto" (RMS 8.644/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ 8/9/98). Hipótese em que, no tocante à nota obtida nos títulos, que estaria supostamente em desacordo com o regulamento do concurso público, o recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido. Limitou-se a fazer simples referência aos documentos apresentados com a petição inicial, o que caracteriza ausência de satisfação de requisito de admissibilidade formal dos recursos.
3. À minguia de previsão no edital, o candidato não tem direito líquido e certo de ter acesso às notas que lhe foram atribuídas por examinador e matéria na prova oral de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.673 - PE (2008/0192752-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ANDRÉ MELO GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANDRÉ MELO GOMES PEREIRA, com base no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 411):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PROVA DE TÍTULOS. INCLUSÃO DA NOTA NA MÉDIA FINAL. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ALEGAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS TÍTULOS PELA COMISSÃO DO CONCURSO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

– Encontra óbice na decadência, a alegação feita em mandado de segurança que ataca regra editalícia de concurso público, da qual o impetrante/candidato teve conhecimento quando de sua inscrição no certame, ocorrida há mais de 120 dias da impetração. Inteligência do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

– Inexiste ilegalidade na nota aferida aos títulos apresentados pelo impetrante, quando a comissão examinadora calcou-se nas regras fixadas pelo regulamento do certame, não cabendo ao Judiciário, em substituição à Administração Pública, dar outra interpretação à norma de regência, sob pena de malferir o princípio da legalidade.

– Segurança que se denega.

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. A ementa restou assim concebida (fl. 432):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acórdão que deixou de apreciar questões fático-jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia, devendo ser completado, nos termos do inciso II do art. 535 do CPC, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento anterior.

2. Prova oral de concurso público para o provimento de cargos de Juiz Federal Substituto, realizada nos estreitos termos do edital e do seu regulamento, observando o princípio da publicidade (art. 37 da CF/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Descabe atribuir-se nota aos pareceres emitidos pelo embargante no exercício do cargo de Técnico Judiciário, da Área Administrativa da Justiça Federal de Primeiro Grau. Inteligência do art. 2º da Lei nº 9.421/96 e da Resolução nº 212/99 do CJP, em conformidade com o edital regulamentador do concurso.

4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

O recorrente aduz que a nota que lhe foi atribuída pela comissão examinadora aos títulos apresentados no V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região não pode ser incluída no cálculo da média final para efeito de reprovação, na medida em que estaria sendo conferido caráter eliminatório não previsto.

Assevera que não decaiu do direito de impetrar o mandado de segurança, conforme o art. 18 da Lei 1.533/51, à asserção de que "o início do prazo se deu quando ele tomou ciência da interpretação manifestada pela Comissão do Concurso em relação ao edital e à Constituição Federal" (fl. 440), e não quando procedeu à inscrição no certame.

Aduz que, nas provas relativas às cinco fases eliminatórias, obteve média 6,18 (seis vírgula dezoito), superior à mínima exigida pelo regulamento do concurso, qual seja, 6,00 (seis) pontos. No entanto, obteve 2,40 (dois vírgula quarenta) pontos nos títulos, o que fez com que sua nota final fosse reduzida para 5,71 (cinco vírgula setenta e um) pontos, ensejando sua eliminação do certame.

Defende que a comissão examinadora, além de conferir caráter eliminatório à prova de títulos, atribuiu pontuação em desacordo com as normas regulamentadoras do certame, ferindo o princípio da legalidade.

Insurge-se, ainda, contra a prova oral, ao argumento de que não teve acesso, não obstante o requerimento dirigido à comissão examinadora nesse sentido, às notas obtidas por matéria e examinador. Argumenta que apenas foi disponibilizada a nota atribuída à referida prova, resultante da média das notas individualmente atribuídas por membro, o que fere o princípio da publicidade, preconizado no art. 37 da Constituição Federal.

A UNIÃO apresentou contrarrazões, nas quais argui preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defende a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opina pelo não provimento do recurso (fls. 489/493).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.673 - PE (2008/0192752-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NOTA OBTIDA NOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. PROVA ORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data da publicação do edital do concurso público quando o candidato se insurge contra as regras contidas em referido instrumento convocatório.

2. "Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o *decisum* recorrido, demonstrando o porquê do seu desarcerto" (RMS 8.644/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ 8/9/98). Hipótese em que, no tocante à nota obtida nos títulos, que estaria supostamente em desacordo com o regulamento do concurso público, o recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido. Limitou-se a fazer simples referência aos documentos apresentados com a petição inicial, o que caracteriza ausência de satisfação de requisito de admissibilidade formal dos recursos.

3. À mingua de previsão no edital, o candidato não tem direito líquido e certo de ter acesso às notas que lhe foram atribuídas por examinador e matéria na prova oral de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.

4. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, ressalto que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida nas contrarrazões, confunde-se com o mérito da impetração e com ele será apreciado.

Consoante se verifica no relatório, o recorrente insurge-se contra sua reprovação no V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região. Argumenta, em essência, que: a) a nota que lhe foi atribuída pela comissão examinadora aos títulos apresentados não pode ser incluída no cálculo da média final para efeito de reprovação, na medida em que estaria sendo conferido um caráter eliminatório não previsto; b) obteve pontuação nos títulos em desacordo com as normas regulamentadoras do certame, ferindo o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade; c) não teve acesso à nota concedida por examinador e matéria na prova oral, o que contraria o princípio da publicidade.

A tese exposta no acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data da publicação do edital do concurso público quando o candidato se insurge contra as regras contidas em referido instrumento convocatório. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

.....
II- O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 21.693/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 30/10/06)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser apreciada por esta Corte em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se aplicam as regras processuais pertinentes ao recurso de apelação.

2. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias – como no caso, nulidade de determinado item do edital –, tem como termo *a quo* a data da publicação do edital do concurso público.

3. *In casu*, o edital de regência do certame foi publicado no dia 21/09/2001, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 09/04/2002, quando já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a propositura da ação mandamental, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

4. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). (RMS 16.804/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 25/9/06)

No caso em exame, a impetração funda-se na alegada impossibilidade de a pontuação obtida nos títulos compor o cálculo da média final, o que estaria a atribuir-lhes caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminatório indevido. Ocorre que, conforme bem decidido pelo Tribunal de origem, desde a inscrição no concurso público, o recorrente teve ciência de referida regra editalícia. No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo decadencial de 120 (cento vinte) dias para impugná-la por meio de mandado de segurança.

Especificamente no tocante à nota obtida nos títulos, que estaria supostamente em desacordo com o regulamento do concurso público, o recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido. Limitou-se a fazer simples referência aos documentos apresentados com a petição inicial, o que caracteriza ausência de satisfação de requisito de admissibilidade formal dos recursos. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO

1. Não se conhece do recurso ordinário quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reproduzir os argumentos registrados na petição inicial.

2. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 24.165/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/11/09)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I – Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II – Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o *decisum* recorrido, demonstrando o porquê do seu desarcerto.

III – Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/MA.

IV – Recurso ordinário não conhecido. (RMS 8.644/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ 8/9/98)

Com efeito, o acórdão recorrido discorreu de forma detalhada a respeito de todos os documentos apresentados pelo recorrente à comissão examinadora com a finalidade de obter pontuação nos títulos. O recorrente, no entanto, não impugnou tais fundamentos. Assim, deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de demonstrar o desacerto do Tribunal de origem quanto ao exame dessa parte da impetração. Por conseguinte, não há como conhecer dessa irresignação.

Por fim, quanto à prova oral, em relação à qual o recorrente não teve acesso às notas atribuídas por examinador e matéria, não há direito líquido e certo a ser tutelado, porquanto a comissão examinadora atuou de acordo com as normas do certame.

Devem prevalecer, na hipótese, os fundamentos do voto condutor do julgado, da lavra do Desembargador Federal MARCELO NAVARRO (fl. 427):

O regulamento do concurso público questionado não prevê a publicação de cada uma das notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores da prova oral. O citado regulamento, no seu art. 3º, §§ 1º e 4º, c/c art. 37, preconiza o somatório das notas individualizadas dadas às respostas na prova oral, para, "na mesma ocasião", apurar-se a nota final (fls. 58). Era a nota final, portanto, que devia ser levada ao conhecimento dos candidatos, ensejando, na hipótese de reprovação, o interesse de recorrer nos termos do item IV, 1, do edital do concurso.

Não é evidente o prejuízo do candidato, ora embargante, em razão da sistemática adotado pela Comissão do Concurso, em cumprimento – é bom que se diga – ao disposto no edital e no regulamento do certame. Tanto é assim que o embargante pôde manejar recurso contra o resultado de sua prova oral, o qual foi conhecido, porém fundamentadamente improvido, pela Comissão do Concurso (fls. 64/72).

Nem há indícios nos autos que infirmem, de plano, a higidez do certame no tocante à publicidade da prova oral. O cumprimento desse requisito constitucional, especificamente previsto no art. 34 do regulamento em questão, foi certificado pela Comissão do Concurso (fls. 73), e levado em consideração no julgamento do recurso acima referido (fls. 68/70). **(grifos no original)**

À míngua de previsão no edital, o candidato não tem direito líquido e certo de ter acesso às notas que lhe foram atribuídas por examinador e matéria na prova oral de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto. Inexiste ofensa aos princípios da publicidade ou legalidade, preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0192752-4

RMS 27.673 / PE

Número Origem: 200305000209457

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ANDRÉ MELO GOMES PEREIRA**

ADVOGADO : **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário